



C0063153A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.110-A, DE 2015

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIP;

.....

§ 5º Aplica-se a alíquota prevista no **caput** à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da desafiadora conjuntura econômica do Brasil, que tem justificado a revisão de diversos incentivos fiscais outrora concedidos às empresas nacionais, cuidamos de tomar a iniciativa de modificar a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS) e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

A revisão que ora propomos eleva as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis à importação de arroz de zero para as alíquotas ordinárias de importação (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS).

Mostra-se necessária a modificação, uma vez que o contexto de desabastecimento e desoneração fiscal em que a redação vigente foi concebida já não se verifica mais.

Em sentido contrário, temos visto a contínua elevação da carga tributária, sob a alcunha de “medidas de ajuste fiscal”. Acresça-se a isso a constante queda no consumo, em virtude do arrefecimento da economia. Apesar da característica inelastичidade da demanda por arroz, certamente sua procura não escapa ilesa à queda da renda doméstica do brasileiro.

Em tempo, sob o viés jurídico, é de se ressaltar que não é obrigatória a manutenção da paridade entre a PIS e COFINS incidentes na

importação de determinado bem em relação àquelas incidentes sobre a receita bruta de venda interna. Como já bem se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, são tributos absolutamente distintos, e pode cada um individualmente ser utilizado como medida de política tributária, “visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país”¹.

A distinção da natureza jurídica das contribuições incidentes sobre a receita de vendas daquelas incidentes sobre a importação soa mais patente no trecho do seguinte julgado:

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto o PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.²

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no processo acima, deixou claro o posicionamento sobre o tema:

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora ”

Diante disso, assumimos ser juridicamente viável a modificação de alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, com o objetivo de resguardar o mercado interno, tanto em sua competitividade de preços como na consequente manutenção dos empregos do setor.

Re vigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições, uma vez que os custos brasileiros são bem maiores que a média dos de seus vizinhos do Mercosul, principais exportadores de arroz para o Brasil.

¹ RE 863297, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 23/02/2015, DJe 26.02.2015.

² RE 559937/RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/03/2013, DJe 17.10.2013 - Repercussão Geral

Com efeito, a importância desse reajuste é premente, em decorrência da forte alta nos preços verificada no País. A estonteante elevação do valor da energia elétrica operada em 2015, atingiu em cheio a rizicultura, atividade notoriamente dependente da utilização da técnica de irrigação.

No mesmo sentido, o aumento do diesel é outro fator de preocupação para a política de preços do setor, que vê sua competitividade sangrar mais a cada dia.

Passando à análise dos impactos na alta das contribuições, verifica-se que serão em grande parte absorvidos pelo sistema de não cumulatividade do PIS e COFINS. Assim, para empresas que importam arroz, o único impacto que haverá será em relação ao fluxo de caixa, pois irão compensar a elevação das contribuições pelo subsequente creditamento. O impacto efetivo ocorrerá para aquelas empresas que não optarem pela sistemática não cumulativa de incidência das contribuições. Estas terão, portanto, um estímulo para adquirir o produto nacional.

Por derradeiro, não é demais afirmar que o aumento da alíquota impactará positivamente nas contas públicas, sendo mais um auxiliador para a recuperação fiscal do país.

Em nome da salvaguarda da competitividade da produção arrozeira em tempos de inflação crescente e da manutenção dos empregos da rizicultura, e considerando a possibilidade do uso extrafiscal do PIS e COFINS-Importação, bem como o impacto positivo nas contas públicas, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

d) ([VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ([Caput do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

b) 03.03 e 03.04; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

c) ([VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXIX - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXX - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXI - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXIII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXIV - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXV - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXVI - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXVII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXVIII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXIX - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XL - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XLI - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XLII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

DECRETO N° 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do *caput* do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
- X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
- XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
- XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
- XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
- XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
- XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
- XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
- XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
- XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
- XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
- XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
- XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
- XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
- XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
- XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
- XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
- XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
- XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
- XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
- XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
- XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
- XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
- XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

CAPÍTULO 7 PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.-Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alciparras, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.-A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a)Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b)O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c)A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
 - d)As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.-Os pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	Descrição	ALÍQ UOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	- Para semeadura	NT
0701.90.00	- Outras	NT
0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	NT

0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT
07.05	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alfaces:	
0705.11.00	-- Repolhudas	NT
0705.19.00	-- Outras	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	NT
0705.29.00	-- Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
0707.0 0.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Beringelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	-- Outros	NT
0709.60.00	- Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	NT
0709.92.00	-- Azeitonas	NT
0709.93	-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (<i>Cucurbita spp.</i>)	NT
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semeadura	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	

0710.10.00	-	Batatas	NT
0710.2	-	Legumes de vagem, com ou sem vagem:	
0710.21.00	--	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0710.22.00	--	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0710.29.00	--	Outros	NT
0710.30.00	-	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	-	Milho doce	0
0710.80.00	-	Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	-	Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.		
0711.20	-	Azeitonas	
0711.20.10		Com água salgada	NT
0711.20.20		Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90		Outras	0
0711.40.00	-	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
		Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.5	-	Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	--	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
		Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.59.00	--	Outros	5
		Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.90.00	-	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
		Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.		
0712.20.00	-	Cebolas	0
0712.3	-	Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:	
0712.31.00	--	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	--	Orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>)	0
0712.33.00	--	Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	0
0712.39.00	--	Outros	0
0712.90	-	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10		Alho em pó	0
0712.90.90		Outros	0
		Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.		
0713.10	-	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10		Para semeadura	NT
0713.10.90		Outras	NT
0713.20	-	Grão-de-bico	
0713.20.10		Para semeadura	NT
0713.20.90		Outros	NT
0713.3	-	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
0713.31	--	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10		Para semeadura	NT
0713.31.90		Outros	NT

0713.32	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para semeadura	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para semeadura	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semeadura	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semeadura	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	
0713.34.10	Para semeadura	NT
0713.34.90	Outros	NT
0713.35	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	
0713.35.10	Para semeadura	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para semeadura	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
0713.50.10	Para semeadura	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guando (<i>Cajanus cajan</i>)	
0713.60.10	Para semeadura	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea spp.</i>)	NT
0714.40.00	- Taros (<i>Colocasia spp.</i>)	NT
0714.50.00	- Mangaritos (<i>Xanthosoma spp.</i>)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

CAPÍTULO 10
CEREAIS

Notas.

1.-A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.

2.-A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

1.-Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do Triticum durum que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQ UOTA (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para semeadura	NT
1001.19.00	-- Outros	NT
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura	NT
1001.99.00	-- Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura	NT
1002.90.00	- Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura	NT
1004.90.00	- Outras	NT
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT

1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura	NT
1007.90.00	- Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	
1008.21.00	-- Para semeadura	NT
1008.29.00	-- Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã (<i>Digitaria spp.</i>)	
1008.40.10	Para semeadura	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	
1008.50.10	Para semeadura	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- <i>Triticale</i>	
1008.60.10	Para semeadura	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT
1008.90.90	Outros	NT

CAPÍTULO 11
PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE;
AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas.

1.-Excluem-se do presente Capítulo:

- a)O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b)As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c)Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;
- d)Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e)Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.-A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (mícrons) (4)	500 micrômetros (mícrons) (5)
Trigo e centeio.....	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão...	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.-Na acepção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedecem à condição respectiva seguinte:

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

NCM	Descrição	ALÍQ UOTA (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20.00	- Farinha de milho	NT
1102.90.00	- Outras	0

11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	-- De trigo	0
1103.13.00	-- De milho	0
1103.19.00	-- De outros cereais	0
1103.20.00	- Pellets	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	-- De aveia	0
1104.19.00	-- De outros cereais	0
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	-- De aveia	0
1104.23.00	-- De milho	0
1104.29.00	-- De outros cereais	0
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	0
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	- Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	5
1107.10.20	Moído ou em farinha	5
1107.20	- Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	5
1107.20.20	Moído ou em farinha	5
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	0
1108.12.00	-- Amido de milho	0
1108.13.00	-- Fécula de batata	0
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	0
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	0
1108.20.00	- Inulina	0
1109.0	Glúten de trigo, mesmo seco.	
0.00		0

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110/15, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Heinze, revoga a redução a zero, determinada no art. 1º, V, da Lei nº 10.925, de 23/07/04, das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação do arroz descascado (arroz cargo ou castanho), identificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI pelo código 1006.20, e do arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, identificado na TIPI pelo código 1006.30. A proposição mantém, no entanto, a redução a zero, determinada no mesmo dispositivo da mencionada Lei, das alíquotas daquelas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos acima citados.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que já não mais se verifica o contexto de desabastecimento e de desoneração fiscal vigentes à época da sanção da Lei nº 10.925/04, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação de arroz. Em suas palavras, têm-se visto a contínua elevação da carga tributária e a constante queda no consumo, em virtude do arrefecimento da economia, não obstante a característica inelasticidade-renda da demanda por arroz. Registra o insigne Parlamentar que sua iniciativa propõe elevar aquelas alíquotas para os valores ordinários de importação, especificamente, 2,1% no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e 9,65% para a COFINS.

O eminentíssimo Deputado considera que, sob o viés jurídico, não é obrigatória a manutenção da paridade entre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes na importação de determinado bem em relação àquelas incidentes sobre a receita bruta de venda interna, lembrando que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, são tributos absolutamente distintos, podendo cada um ser utilizado individualmente como medida de política tributária, “visando [a] evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país”, nos termos de julgado da Ministra Cármem Lúcia. Cita, ainda, decisão da Ministra Ellen Gracie, que ensina: “O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial”.

Desta forma, o ínclito Autor supõe ser juridicamente viável a modificação de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação, com o objetivo de resguardar o mercado interno, tanto em sua competitividade de preços como na consequente manutenção dos empregos do setor. A seu ver, revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições, uma vez que os custos brasileiros são bem maiores que a média dos de seus vizinhos do Mercosul, principais exportadores de arroz para o Brasil. Registra que a importância desse reajuste é premente, em decorrência da forte alta nos preços verificada no País, tanto pela estonteante elevação do valor da energia elétrica operada em 2015 como pelo encarecimento do óleo diesel.

Passando à análise dos impactos na alta das contribuições, o nobre Autor defende o ponto de vista de que serão em grande parte absorvidos pelo sistema de não cumulatividade das duas contribuições. Em sua opinião, para empresas que importam arroz, o único impacto que haverá será em relação ao fluxo de caixa, pois irão compensar a elevação das contribuições pelo subsequente creditamento, ao passo que o impacto efetivo ocorrerá para aquelas empresas que não optarem pela sistemática não cumulativa de incidência das contribuições. A seu ver, portanto, estas últimas terão um estímulo para adquirir o produto nacional. Por fim, o ilustre Parlamentar considera que o aumento das alíquotas trará um impacto positivo para as contas públicas, sendo mais um fator de recuperação fiscal do País.

O Projeto de Lei nº 2.110/15 foi distribuído em 02/07/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 03/07/15, recebemos, em 07/07/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/08/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança alimentar deve ser uma das mais elevadas prioridades de uma nação. Não importam o grau de desenvolvimento tecnológico ou

a pujança das forças armadas ou a superfície territorial. Nenhum país pode se considerar verdadeiramente independente e soberano se não tem garantidos os meios para alimentar sua população.

Felizmente, o Brasil é um dos grandes celeiros do mundo, mercê da extensão de nossas terras agricultáveis, de nosso clima e do domínio que adquirimos das mais modernas técnicas agropecuárias. Os brasileiros dispõem de comida farta e barata, a tal ponto que o fantasma da fome endêmica foi apagado de nossos horizontes.

Não obstante, é necessária uma atenção permanente à evolução de nossa política agrícola, de molde a se manterem os incentivos corretos para o fortalecimento de nossa agropecuária, com aumento da produtividade e redução dos preços ao consumidor. É nesse contexto que se enquadra o projeto de lei sob apreciação.

A proposição em exame busca gravar as importações de arroz com a Contribuição para o PIS/PASEP e com a COFINS às alíquotas de 2,1% e de 9,65%, respectivamente, que vêm a ser os valores ordinários aplicados à importação. Intenta-se, assim, revogar a desgravação introduzida pela Lei nº 10.925, de 23/07/04. O projeto mantém, no entanto, a alíquota zero das duas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno do arroz importado.

A iniciativa sob comento tem a motivação de mitigar a desvantagem dos rizicultores brasileiros frente ao produto estrangeiro. De fato, os agricultores nacionais defrontam-se, de um lado, com baixos preços no mercado doméstico e, de outra parte, com expressivo aumento de custos de produção, especialmente o da energia elétrica, o dos combustíveis e o dos insumos cujos preços sofrem forte influência da taxa de câmbio, como adubos, fertilizantes, defensivos e herbicidas. Como ilustração, cabe mencionar que o preço do arroz proveniente do Paraguai, o maior exportador para o mercado brasileiro, situa-se na casa dos US\$ 350 por tonelada, muito inferior à média de preço do arroz brasileiro branco beneficiado, de US\$ 480 por tonelada.

Não obstante a constatação de eventual desvantagem do produtor nacional frente ao concorrente estrangeiro, cremos ser interessante lançar uma vista d'olhos sobre o mercado brasileiro de arroz.

De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, o consumo interno de arroz situa-se na casa dos 12 milhões de toneladas por ano. Por seu turno, o IBGE estima que a safra este ano atingirá 12,3 milhões de toneladas, um aumento de 3,3% em relação a 2014, apesar da redução de 1,3% da

área plantada. Tem-se, portanto, um excesso de produção nacional, o que permitiria a exportação de parte da nossa colheita de arroz.

Com efeito, a Conab informa que, entre março e julho deste ano, as exportações brasileiras de arroz permitiram a obtenção de um saldo de 254,6 mil toneladas em base casca. Especificamente em julho passado, os maiores compradores de nosso arroz foram o Peru, com aquisição de 10,3 mil toneladas de arroz polido, e o Senegal, com a compra de mais de 38,0 mil toneladas de arroz quebrado³. Ao longo do ano-safra 2013/2014 – que se refere aos doze meses entre março de 2014 e fevereiro de 2015 –, as exportações alcançaram cerca de 1,2 milhão de toneladas, ao passo que as importações atingiram, aproximadamente, 800 mil toneladas.

Os dados mostram, portanto, que as importações de arroz correspondem a uma pequena parcela da produção nacional, a despeito das condições desfavoráveis enfrentadas pelos rizicultores brasileiros. Sem dúvida, a tributação do produto estrangeiro, estipulada pelo projeto em tela, mitigaria parte da deslealdade dessa concorrência.

Portanto, diante da participação relativamente modesta do arroz estrangeiro no mercado doméstico e, consequentemente, pequena repercussão do aumento do imposto de importação do arroz no preço final ao consumidor, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.110, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **LUCAS VERGILIO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.110/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Adérnis Marini, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Corte Real, Keiko Ota, Luis

³ Conab, “Conjuntura semanal – 31/08 a 04/09/15”, consultada no sítio www.conab.gov.br em 08/09/15.

Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Vinicius Carvalho, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio e Herculano Passos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO